



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720636/2011-90
ACÓRDÃO	1301-008.075 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO ABC BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO.

Os embargos de declaração são admissíveis para suprir omissões no julgado, devendo o órgão julgador manifestar-se sobre os pontos suscitados e admitidos no juízo de admissibilidade.

MULTA ISOLADA. APURAÇÃO POR BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a regularidade dos balancetes de suspensão ou redução que alega terem sido utilizados para a apuração do tributo, capazes de afastar a exigência da multa isolada.

A mera alegação, desacompanhada da prova material nos autos, é insuficiente para elidir a presunção de certeza e liquidez do lançamento. Alegação rejeitada.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, na parte admitida, os Embargos de Declaração opostos, para sanar as omissões apontadas, sem

efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, registrando-se que o presente julgamento não altera o entendimento estabelecido no julgamento do Recurso Voluntário, por voto de qualidade, quanto à possibilidade de concomitância de multas de ofício e isolada em relação à falta de recolhimento de estimativas.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ABC BRASIL S.A., em face do Acórdão nº 1301-006.311 (e-fls.588 a 603), de 15/03/2023, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ relativa ao ano-calendário de 2007, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Não tendo o contribuinte efetuado os recolhimentos mensais a que estão obrigadas as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro real anual, cabível a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. É aplicável independentemente de a infração ser constatada antes ou depois do encerramento do ano calendário e ao final ter sido apurado lucro ou prejuízo. A infração ocorre pelo descumprimento da obrigação legal do recolhimento antecipado. O descumprimento da norma enseja aplicação da penalidade.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTOS. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal, independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso.

Em suas razões de embargos (fls. 612 a 613), o contribuinte alegou que o acórdão incorreu em omissões quanto a fundamentos autônomos apresentados no Recurso Voluntário, a saber:

1) "Descabimento de aplicação de multa isolada em caso de apuração via balancete de suspensão/redução, constante dos itens 28 a 33 do recurso";

2) "Descabimento da multa isolada em casos de recolhimento a menor de estimativa mensal, constante dos itens 34 a 36 do recurso.";

3) "alegações supletivas constantes dos itens 51 a 62 do Recurso Voluntário, acerca do afastamento dos juros de mora sobre a multa isolada";

4) "alegações constantes dos itens 45 a 50 a respeito do necessário cancelamento ou revisão da autuação em caso de empate de votos no julgamento do recurso".

O Despacho de Admissibilidade, exarado pelo Presidente da Turma admitiu parcialmente os embargos.

- Admitiu a análise da omissão quanto ao "Descabimento de aplicação de multa isolada em caso de apuração via balancete de suspensão/redução".

- Admitiu a análise da omissão quanto às "alegações supletivas acerca do afastamento dos juros de mora sobre a multa isolada".

- Rejeitou as demais alegações, considerando que o não acolhimento da tese principal abarcava a discussão sobre o recolhimento a menor e que a questão do voto de qualidade não constituía omissão.

Dessa forma, os autos são distribuídos a esta relatoria, tendo em vista que o Relator original do Acórdão embargado, Lizandro Rodrigues de Sousa, não mais integra este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Os embargos são tempestivos, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão em 05/05/2023 e protocolado a petição em 12/05/2023, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias. Conheço dos embargos na extensão deferida pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 624/629.

Mérito

O Embargante sustenta que o Acórdão embargado foi omissivo quanto a argumentos específicos trazidos em sede de Recurso Voluntário. Passo a sanar as omissões apontadas e admitidas.

1. Da alegação de descabimento da multa isolada em caso de apuração via balancete de suspensão/redução

O Embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao não apreciar o argumento de que a multa isolada seria inaplicável quando a apuração se dá por meio de balancete de suspensão ou redução. Em seu Recurso Voluntário (item 29), o contribuinte afirmou: "*conforme demonstram os documentos ora acostados, o cálculo do tributo, no presente caso, se deu por meio de Balanço/Balancete de Suspensão/Redução*".

Passo a me pronunciar sobre a matéria.

A alegação suscitada encontra-se amparada por jurisprudência que a própria embargante colaciona em seu recurso:

Ementa: NULIDADE - Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, **excluindo-se para os meses onde haja comprovado a opção pelo balancete de suspensão ou redução.**

COMPENSAÇÃO - Compete ao Delegado da Receita Federal reconhecer o direito creditório e efetuar a compensação nos termos das IN nºs 021, 073/1997 e 210/2002, 226/2002 e 323/2003. Recurso parcialmente provido. (destacamos) (Acórdão nº 108-07947)

Ementa: IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – PERÍODO-BASE ENCERRADO SEM IMPOSTO A RECOLHER – **Se a fiscalização**

verificar que o contribuinte deixou de recolher o IRPJ, sem balancete de suspensão ou redução que justifiquem o comportamento, então caberá exigência de multa isolada prevista no inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9430/96. (...) (destacamos) (Acórdão nº 108-07596)

Ementa: CSLL – PRELIMINAR DE NULIDADE – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - Não se vislumbrando qualquer irregularidade no processo administrativo e tendo sido respeitado o direito à ampla defesa nos autos, não há de se acolher a preliminar suscitada.

Com relação à realização de diligência, a mesma foi realizada, oportunidade em que o contribuinte foi intimado, mas não se manifestou.

CSLL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – Conforme entendimento já sedimentado neste Colendo Colegiado, é incompetente este órgão administrativo para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis.

CSLL – MULTA ISOLADA – BASE ESTIMADA – **Cabível a exigência da multa isolada quando não efetuado o recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido sobre a base estimada e não se verifica a existência de balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento do tributo**, no entanto, merece ser ajustada em parte a exigência em relação aos retornos de produtos não efetivamente vendidos, cuja comprovação documental resultou de diligência fiscal levada a efeito. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (destacamos) (Acórdão nº 108-08583)

Embora a alegação seja juridicamente pertinente — uma vez que a comprovação de suspensão ou redução do tributo via balancete poderia, em tese, afastar a base de cálculo da estimativa não recolhida —, verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

Apesar de afirmar expressamente em seu recurso que os documentos comprobatórios estariam "ora acostados", compulsando os autos, verifico que tais balancetes ou demonstrativos de cálculo não foram anexados nem à peça de Impugnação, nem tampouco ao Recurso Voluntário.

A mera alegação da existência de balancetes, desacompanhada da prova material que demonstre a efetiva apuração e o enquadramento na hipótese de suspensão/redução, é insuficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza do lançamento fiscal.

Portanto, suprimindo a omissão, rejeito a alegação de mérito por absoluta falta de provas que sustentem a afirmação fática do contribuinte.

2. Do afastamento dos juros de mora sobre a multa isolada

O segundo ponto admitido refere-se à alegação supletiva de não incidência de juros de mora sobre a multa isolada (itens 51 a 62 do Recurso Voluntário). A Embargante sustenta que a aplicação de juros sobre a multa careceria de base legal.

Passo a me pronunciar sobre a matéria.

No entanto, o pleito não merece prosperar. A discussão sobre a incidência de juros de mora sobre multas de ofício encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo, não comportando mais divergências, em face da edição da Súmula CARF nº 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018.

O verbete sumular dispõe expressamente:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ressalte-se que o teor da referida Súmula é de observância obrigatória pelos colegiados do CARF, conforme determinação da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019.

Dessa forma, sanando a omissão apontada, rejeito o pedido de afastamento dos juros moratórios, aplicando-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 108.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher, na parte admitida, os embargos de declaração opostos, apenas para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA